

Processo Administrativo nº MPMG-0024.23.014.690-4

Infrator: **Comercial Coimbrasil Ltda.**

Espécie: **Decisão Administrativa Condenatória**

---

Vistos, etc.

Trata-se de Processo Administrativo instaurado, nos termos da Lei federal n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de seu Decreto regulamentador (Decreto Federal n.º 2.181/97), visando à aplicação de sanção administrativa pela prática de infração consumerista por parte do fornecedor **Comercial Coimbrasil Ltda.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o nº 19.522.929/0001-09, com endereço na rua Sete, nº 121, bairro Olhos D'água, CEP: 30390-490, em Belo Horizonte/MG.

Imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, incisos I e II e 31, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea "d" e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 7º do Decreto federal nº 5.903/06, por comercializar produto com prazo de validade vencido; por comercializar produto avariado e por não disponibilizar equipamento de leitura ótica.

As autuações contam do auto de fiscalização sob o nº 23.03547 (fls. 02/14).

Defesa administrativa acostada em fls. 17/21-verso, com apresentação dos seguintes argumentos: a) aplicação do princípio da insignificância, haja vista a pequena quantidade de produtos vencidos e avariados; b) o leitor ótico e os cartazes já estavam sendo providenciados pelo fornecedor, quando ocorreu a fiscalização; c) inobservância do critério da dupla vista, já que o fornecedor se trata de empresa de pequeno porte; d) em caso de sanção, a aplicação da pena de advertência; e) aplicação das atenuantes previstas no artigo 25 do Decreto federal nº 2.181/1997.

Certidão atestando a inexistência de procedimentos com Termo de Ajustamento de Conduta e/ou decisão administrativa condenatória com trânsito em julgado envolvendo o fornecedor (fl. 27).

Designada audiência administrativa (fl. 28), o fornecedor não compareceu ao ato processual (fl. 36).

2

Intimado para assinar transação administrativa ou para apresentar alegações finais (fl. 43), o fornecedor nada manifestou nos autos (fl. 44).

É o relato essencial. Decido.

Inicialmente, em respeito ao devido processo legal, considero atendidas todas as condições para a prolação de decisão de mérito, oportunizados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do Decreto Federal nº 2.181/97 e da Resolução PGJ nº 57/2022 com as alterações e adaptações implementadas em decorrência das conclusões do PCA 1017/2009 do Conselho Nacional do Ministério Público.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais, por força da Constituição Estadual, especificamente do art. 14 dos seus Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, abarcou as competências administrativas do Procon Estadual, cujas atividades contemplam o exercício do poder de polícia em matéria de consumo.

Nesse sentido, as competências do Procon, elencadas no artigo 3º, com a ressalva do artigo 5º, do Decreto Federal nº 2181/97, foram transferidas ao Órgão Ministerial com atribuições na defesa do consumidor. É o que dispõe a Resolução PGJ nº 57/2022.

No ato inaugural do presente Processo Administrativo, consistente no auto de infração nº 23.03547 (fls. 02/14-verso), observa-se o descumprimento das normas consumeristas pelo fornecedor.

Conforme consta no referido auto, o fornecedor comercializou produto com prazo de validade vencido; comercializou produto avariado, além de não disponibilizar leitores óticos para consulta do consumidor.

Em razão disso, imputa-se ao fornecedor infringência ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, incisos I e II e 31, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea “d” e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 7º do Decreto federal nº 5.903/06.

Instado a se manifestar sobre as imputações da peça inaugural do presente procedimento, o fornecedor apresentou os seguintes argumentos: a) aplicação do princípio da insignificância, haja vista a pequena quantidade de produtos vencidos e avariados; b) o leitor ótico e os cartazes já estavam sendo providenciados pelo fornecedor, quando ocorreu a fiscalização; c) inobservância do critério da dupla vista, já que o fornecedor se trata de

empresa de pequeno porte; d) em caso de sanção, a aplicação da pena de advertência; e) aplicação das atenuantes previstas no artigo 25 do Decreto federal nº 2.181/1997.

Impende-se ressaltar, por oportuno, que o auto de infração lavrado pelo setor de fiscalização do PROCON estadual, ou seja, por funcionários públicos, goza de presunção (*juris tantum*) de veracidade, a qual só será afastada se o administrado comprovar a ilegalidade ou irregularidade do ato.

Nesse sentido:

AÇÃO ORDINÁRIA CONTRA O PROCON DE BELO HORIZONTE - PRETENSÃO ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO - INFORMAÇÃO INADEQUADA - PREÇOS DOS PRODUTOS EM EXPOSIÇÃO - DESTAQUE NO VALOR DAS PARCELAS - OFENSA À LEGISLAÇÃO DO CONSUMIDOR - LAVRATURA NOS TERMOS DA LEI VIGENTE - INCONSTITUCIONALIDADE DE UM DOS DECRETOS QUE SERVIRAM DE BASE PARA A AUTUAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL OBSERVADOS - AFASTAMENTO OU REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - INVIABILIDADE - BOA-FÉ DO FORNECEDOR - DEVER - INFORMAÇÃO ADEQUADA AO CONSUMIDOR - DIREITO - PARTE MAIS FRACA DA RELAÇÃO. O consumidor, como parte reconhecidamente mais fraca e vulnerável na relação de consumo (CDC, art. 4º, I), tem de ser tratado de forma diferente, a fim de que seja alcançada a igualdade real entre os partícipes da relação de consumo, de modo que as normas consumeristas devem ser interpretadas de modo a garantir o pleno exercício de seus direitos, preservando a boa-fé do fornecedor e a maior transparência em ditas relações, de modo a ser ratificada a autuação do agente fiscalizador, cuja ação goza da presunção de veracidade e legitimidade, atua nos limites e imposições da legislação consumerista. Rejeitadas as preliminares e provido em parte. (TJMG)- Apelação Cível 1.0024.10.113200-9/001, Relator(a): Des.(a) Judimar Biber , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 12/02/2015, publicação da súmula em 06/03/2015)

A alegação de insignificância da infração administração administrativa não merece acolhida, não somente por se tratar de infração reveladora de caráter coletivo, característica apta, por si só, a afastar a insignificância em razão do potencial número de consumidores lesados, mas por atingir, frontalmente, a própria norma. Antes de enfrentar a temática, sob a perspectiva jurídica, é preciso destacar que as

fiscalizações do PROCON-MG são realizadas por amostragem, de forma que o ato não verifica todos os produtos em exposição por parte do fornecedor, circunstância que, por si só, afasta qualquer espécie de alegação quanto à aplicação do princípio pela identificação de um ou poucos produtos.

À guisa de exemplo, a exposição à venda de um produto com data de validade vencida ou embalagem amassada ou avariada não somente revela o risco potencial à saúde pública e aos consumidores, como também pode revelar a prática do crime previsto no inciso IX do art. 7º da Lei 8.137/90, caso constatada, sob a perspectiva criminal, sua impropriedade para consumo, circunstância apta a incrementar a potencialidade lesiva já atacada pela inobservância das normas de distribuição e comercialização fixadas pela própria indústria ou fornecedor por meio da rotulagem.

Não se afirma, por óbvio, a má-fé, porquanto não é desconhecida a dificuldade de controle de todos os itens expostos. Entretanto, em razão da responsabilidade objetiva que permeia as relações de consumo, o fornecedor é plenamente responsável pelos erros administrativos, de forma que se revela flagrante o caráter coletivo da infração e, portanto, sua relevância, porque inúmeros consumidores podem ter adquirido o produto pagando um preço superior ao da exposição.

Assim, tenho por inaplicável o alegado princípio da insignificância à atividade comercial típica dos autos no que toca às infrações exemplificadas. O potencial alcance coletivo da infração parece-nos incompatível com lógica da demonstração de lesão manifestamente insignificante. Afinal, fossem insignificantes as infrações, sequer a autoridade regulamentadora as teria previsto como infração e ordenaria a autuação. Por insignificante, portanto, na seara consumerista, encontram-se somente as infrações cujos impactos sejam meramente individuais, de repercussão estritamente patrimonial na vida de consumidores singulares, hipótese não verificada no caso em testilha.

No tocante ao argumento do fornecedor de que o leitor ótico e os cartazes já estavam sendo providenciados pelo fornecedor, quando ocorreu a fiscalização, tais afirmações não retiram o caráter ilícito das condutas descritas no auto de infração.

No tocante ao argumento da inobservância do critério da dupla visita, verifica-se que, embora o fornecedor seja empresa de pequeno porte, não se aplica o caráter orientador da visita, pois as infrações de comercialização de produto vencido e produto avariado implicam risco para a saúde ou segurança dos consumidores, ensejando, responsabilidade criminal pela ocorrência de crime doloso contra as relações de consumo.

Nesse sentido, é a resolução PGJ nº 57/2022, a ver:

Art. 8º Em se tratando de microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, a primeira fiscalização realizada no estabelecimento comercial, quanto às irregularidades verificadas, será orientadora, devendo o agente fiscal mencioná-las no auto de constatação e notificar o fornecedor para saná-las, no prazo indicado no formulário de fiscalização ou fixado pela autoridade administrativa responsável pela diligência, sob pena de autuação, caso as infrações sejam novamente verificadas numa futura fiscalização.

§1º Não serão passíveis de fiscalização orientadora as situações em que:

I - a violação das boas práticas das relações de consumo decorrer de má-fé do fornecedor, de fraude, de resistência ou embaraço à fiscalização, de reincidência, de crime doloso contra as relações de consumo ou que importe risco para a vida, a saúde ou a segurança dos consumidores.

Nesse contexto, o Setor de fiscalização agiu em conformidade com a resolução PGJ nº 57/2022 ao autuar o fornecedor pelas infrações constatadas no momento do ato fiscal.

Portanto, não restam dúvidas de que o reclamado infringiu, assim, o disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, incisos I e II e 31, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea “d” e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 7º do Decreto federal nº 5.903/06, *in verbis*:

### **Código de Defesa do Consumidor**

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 18. Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a

que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.

§ 6º São impróprios ao uso e consumo:

I - os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos;

II - os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

Art. 31. A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores.

**Decreto federal nº 2.181/97:**

Art. 12. São consideradas práticas infrativas:

IX - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço:

d) impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina ou que lhe diminua o valor;

Art. 13. Serão consideradas, ainda, práticas infrativas, na forma dos dispositivos da Lei nº 8.078, de 1990:

I - ofertar produtos ou serviços sem as informações corretas, claras, precisa e ostensivas, em língua portuguesa, sobre suas características, qualidade, quantidade, composição, preço, condições de pagamento, juros, encargos, garantia, prazos de validade e origem, entre outros dados relevantes;

**Decreto federal nº 5.903/2006**

Art. 7º Na hipótese de utilização do código de barras para apreçamento, os fornecedores deverão disponibilizar, na área de vendas, para consulta de preços pelo consumidor, equipamentos de leitura ótica em perfeito estado de funcionamento.

É cediço que melhor do que uma indenização por compensação de danos, é que os danos não cheguem a ocorrer. Entretanto, em casos como o dos autos se verifica necessário medidas que visem evitar reiteração de infrações futuras no mercado consumerista, com o escopo de manutenção da fisiologia das relações jurídicas estabelecidas pela legislação de regência, ou seja, o funcionamento normal do mercado.

Nestes termos, não restam dúvidas de que a pessoa jurídica **COMERCIAL COIMBRASIL LTDA.** está dissonante dos preceitos consumeristas consagrados no ordenamento pátrio, que constituem normas cogentes, de caráter indisponível (CR/88, art. 5º, XXXII e Lei Federal 8.078/90, Art. 1º), razão pela qual está sujeita à aplicação de sanções nos termos do Código de Defesa do Consumidor e da legislação regulamentadora.

Ante o exposto, uma vez inobservado o dever de assegurar o direito à informação do consumidor, julgo **SUBSISTENTE** o objeto do presente Processo Administrativo em desfavor do fornecedor reclamado **COMERCIAL COIMBRASIL LTDA.** pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 19.522.929/0001-09, por violação ao disposto nos artigos 6º, inciso III, 18, §6º, incisos I e II e 31, todos do CDC; artigos 12, inciso IX, alínea “d” e 13, inciso I, ambos do Decreto federal nº 2.181/97; artigo 7º do Decreto federal nº 5.903/06.

Dentre as possíveis sanções administrativas, a reprimenda consistente na cominação de MULTA ADMINISTRATIVA (art. 56, inciso I) mostra-se a mais adequada ao caso em exame.

Registre-se que o Código de Defesa do Consumidor e o Decreto Federal nº 2.181/1997 não preveem a advertência como sanção administrativa, pelo que impossível sua aplicação.

Sendo assim, considerando a natureza da infração, a condição econômica do infrator e a vantagem eventualmente auferida, aplico a pena de multa na forma preconizada pelos artigos 56 e 57 da Lei 8.078/90 (CDC) e artigos 24 e segs. do Decreto 2.181/97, bem como pelo artigo 20 da Resolução PGJ nº 57/2022, que regulamenta a atuação do Ministério Público enquanto Procon Estadual, e passo a mensurar o seu valor conforme se segue:

a) A infração cometida, em observância à Resolução PGJ nº 57/2022, figura no **grupo II** em razão de sua gravidade, natureza e potencial ofensivo (art. 21, inciso I, a e artigo 21, inciso II, b e c), pelo que aplico fator de pontuação 2.

b) Verifico que não foi apurada obtenção de vantagem econômica com a prática infrativa, razão pela qual atribuo o fator 1 ao item.

c) Por fim, considerando a apresentação de Demonstrativo de resultado de exercício de 2022 no valor de **R\$ 1.742.849,30 (Um milhão, setecentos e quarenta e dois mil, oitocentos e quarenta e nove reais e trinta centavos)** - art. 24 da Resolução 57/2022 (fl. 23), o que o caracteriza como empresa de PEQUENO PORTE, tendo como referência o fator 440 (artigo 28, §1º, da Resolução 57/2022).

d) Definidos os critérios acima, aplico os dados à fórmula prevista no artigo 28 da Resolução PGJ nº 57/2022 e fixo o *quantum* da **pena-base** no valor de **R\$ 3.344,75 (Três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e cinco centavos)**, conforme se depreende da planilha de cálculos que integra a presente decisão, nos termos do art. 27 da Resolução PGJ n.º 57/2022.

e) Reconheço a **circunstância atenuante** do Decreto Federal n.º 2.181/97 (art. 25, II - ser o infrator primário), em razão do contido na certidão à fl. 27, que atesta a primariedade do fornecedor, razão pela qual diminuo a pena base em 1/6 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/22), reduzindo-a ao patamar de R\$ 2.787,29 (Dois mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e nove centavos).

f) Reconheço as circunstâncias agravantes previstas nos incisos III e VI do artigo 26 do Decreto 2.181/97 - trazer a prática infrativa consequências danosas à saúde ou à segurança do consumidor e causação de dano coletivo – pelo que aumento a pena em 1/2 (artigo 29 da Resolução PGJ nº 57/2022), totalizando o *quantum* de **R\$ 4.180,94 (Quatro mil, cento e oitenta reais e noventa e quatro centavos)**.

g) Reconheço a causa de diminuição de multa, a ser aplicada no percentual de 5%, a circunstância de o fornecedor ser empresa de pequeno porte, totalizando o *quantum* de **R\$ 3.971,89 (Três mil, novecentos e setenta e um reais e oitenta e nove centavos)**.



h) Reconheço o concurso de infrações (artigo 20, §, 3º da Resolução da PGJ 57/22), aumentando o valor em 1/2 (metade) totalizando o *quantum* de **R\$ 5.957,83 (Cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos)**.

Assim sendo, fixo a multa em definitivo em **R\$ 5.957,83 (Cinco mil, novecentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos)**.

Assim, **DETERMINO**:

1) a intimação do infrator, via e-mail (fl. 42), para, no **prazo de 10 (dez) dias úteis** a contar de sua intimação:

- a) recolher à conta do Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor o percentual de 90% do valor da multa fixada acima, isto é, o valor de **R\$ 5.362,04 (Cinco mil, trezentos e sessenta e dois reais e quatro centavos)** por meio de boleto, nos termos do art. 37 da Resolução PGJ n.º 57/2022, sendo que o pagamento da multa com redução de percentual de 10% somente será válido se efetuado nos 10 (dez) dias úteis contados da intimação, ainda que o prazo de vencimento do boleto seja maior; OU
- b) apresentar recurso, nos termos dos artigos 46, § 2º e 49, ambos do Decreto n.º .181/97, e do art. 33 da Resolução PGJ n.º 57/2022;

2) Consigne-se na intimação que, ultrapassado o prazo legal sem que haja interposição de recurso voluntário, e não efetivado o pagamento da multa aplicada – que, ultrapassados os 10 (dez) dias úteis da intimação da decisão, deverá ser recolhida em seu valor integral, no **prazo de 30 (trinta) dias** do trânsito em julgado desta decisão, após nova intimação –, será o débito inscrito em dívida ativa para subsequente cobrança executiva pela Advocacia-Geral do Estado de Minas Gerais.

3) A inscrição do fornecedor no Cadastro de Reclamações Fundamentadas, com a indicação de que a reclamação não foi atendida (Lei 8.078/90, art. 44, e Decreto n.º 2.181/97, artigos 57 a 62), após o trânsito em julgado desta decisão.

4) Publique-se, por extrato, na imprensa oficial e disponibilize no *site* deste órgão e no SRU o inteiro teor desta decisão. Registre-se.

Cumpra-se.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2024.

  
**Fernando Ferreira Abreu**  
Promotor de Justiça

<b>PLANILHA DE CÁLCULO DE MULTA</b>			
ATENÇÃO: INSERIR INFORMAÇÕES NOS CAMPOS DESTACADOS PELA COR CINZA			
<b>Abril de 2024</b>			
<b>Infrator</b>	Comercial Coimbrasil Ltda.		
<b>Processo</b>	0024.23.014.690-4		
<b>Motivo</b>			
<b>1 - RECEITA BRUTA</b>			<b>R\$ 1.742.849,30</b>
Porte =>	Pequena Empresa	12	R\$ 145.237,44
<b>2 - PORTE DA EMPRESA (PE)</b>			
a	Micro Empresa	220	R\$ 0,00
b	Pequena Empresa	440	R\$ 440,00
c	Médio Porte	1000	R\$ 0,00
d	Grande Porte	5000	R\$ 0,00
<b>3 - NATUREZA DA INFRAÇÃO</b>			
a	Grupo I	1	<b>2</b>
b	Grupo II	2	
c	Grupo III	3	
d	Grupo IV	4	
<b>4 - VANTAGEM</b>			
a	Vantagem não apurada ou não auferida	1	<b>1</b>
b	Vantagem apurada	2	
<b>Multa Base = PE + (REC BRUTA / 12 x 0,01) x (NAT) x (VAN)</b>			<b>R\$ 3.344,75</b>
<b>Multa Mínima = Multa base reduzida em 50%</b>			<b>R\$ 1.672,37</b>
<b>Multa Máxima = Multa base aumentada em 50%</b>			<b>R\$ 5.017,12</b>
Valor da UFIR em 31/10/2000			1,0641
Taxa de juros SELIC acumulada de 01/11/2000 a 31/03/2024			264,62%
Valor da UFIR com juros até 31/03/2024			3,8799
<b>Multa mínima correspondente a 200 UFIRs</b>			<b>R\$ 775,98</b>
<b>Multa máxima correspondente a 3.000.000 UFIRs</b>			<b>R\$ 11.639.722,76</b>
Multa base			<b>R\$ 3.344,75</b>
Multa base reduzida em 1/6 - art. 25, II, Decreto Federal. nº 2.181/97			<b>R\$ 2.787,29</b>
Acréscimo de ½ - art. 26, III e VI do Decreto Federal nº 2.181/97			<b>R\$ 4.180,94</b>
Redução - empresa de pequeno porte - 20, §2º da Resolução 57/2022			<b>R\$ 3.971,89</b>
Concurso de infrações - 1/2 - Art. 20, § 3º da Res 57/2022			<b>R\$ 5.957,83</b>

